

O IMPACTO DA INFORMALIDADE NO MERCADO DE TRABALHO NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Autor(res)

Rafaela Benta De Almeida
Tatiara De Araujo Paiva Ribeiro

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Este trabalho tem como foco a análise do impacto do trabalho informal no custeio do sistema da Seguridade Social. Dentro do Direito Previdenciário, o tema se apresenta com grande relevância, principalmente quando estamos diante de um expressivo número de trabalhadores informais que, segundo pesquisa publicada pelo IPEA (2022), ultrapassa 40 milhões de trabalhadores.
A informalidade contribui significativamente para o déficit previdenciário, comprometendo a oferta de benefícios, impulsionando o Estado a adotar medidas para garantir a manutenção do sistema da Seguridade Social.
É importante a adoção de medidas preventivas e promoção de campanhas que possam conscientizar a população sobre a importância da contribuição regular ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para garantir a manutenção/custeio do sistema como forma de garantir os direitos constitucionais.

Objetivo

O objetivo principal deste artigo é trazer esclarecimentos ao leitor sobre a o impacto do trabalho informal no custeio da Seguridade Social, quem são esses trabalhadores informais, qual o seu quantitativo e quais medidas podem ser adotadas pelo Estado para reduzir esse quantitativo. Através de dados obtidos em pesquisa do governo, sobre o quantum é à força de trabalho informal, podemos identificar quais impactos podem ser gerados devido a informalidade e sugerir formas de atuação do Estado para prevenir a falta de recursos no custeio da Seguridade Social.

Material e Métodos

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho consistiu em uma revisão bibliográfica (livros, artigos e publicações) e pesquisa qualitativa publicada pelo IPEA no ano de 2022 que trouxe o quantitativo de trabalhadores informais no país, com o objetivo de identificar os impactos da força de trabalho informal no custeio e manutenção do sistema da Seguridade Social. Foi necessário entender quem são esses trabalhadores informais, qual a importância do Sistema da Seguridade Social para garantia de direitos constitucionais no que tange ao mínimo existencial do cidadão brasileiro, bem como formas que pudessem reduzir a informalidade dos trabalhadores, além da busca de formas de atuação para conscientizar a sociedade da importância da contribuição regular junto ao INSS.



Resultados e Discussão

Tem-se por trabalhador informal o indivíduo que exerce atividade econômica sem vínculo empregatício formal, ou seja, à margem das exigências legais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A informalidade decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a elevada carga tributária incidente sobre a contratação formal, o excesso de burocracia, a limitada oferta de postos formais de trabalho e a atratividade da flexibilidade de horários associada ao trabalho informal. Embora esta última característica possa, inicialmente, ser percebida como vantajosa, a ausência de contribuições regulares ao sistema previdenciário compromete o acesso do trabalhador a direitos fundamentais assegurados pela Seguridade Social. A médio e longo prazo, essa condição implica riscos significativos, como a impossibilidade de acesso à aposentadoria, à cobertura previdenciária em casos de doença, maternidade ou acidentes laborais, cujos efeitos podem ser temporários ou permanentes, comprometendo diretamente a proteção social do indivíduo.

O Sistema da Seguridade Social tem como função garantir o mínimo existencial do cidadão, ou seja, o mínimo necessário para atender as necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e moradia.

Considerando que uma parcela significativa da força de trabalho brasileira (42,1% - IPEA 2022) atua na informalidade, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas eficazes por parte do Estado, com o objetivo de estimular a formalização das relações de trabalho, seja por meio do vínculo empregatício convencional ou da constituição de pessoa jurídica (CNPJ). Paralelamente, é fundamental investir em campanhas de conscientização sobre os benefícios proporcionados pela Seguridade Social, destacando a relevância da contribuição individual para a sustentabilidade do sistema. Medidas essas essenciais não apenas para o equilíbrio fiscal, mas também para assegurar o mínimo existencial e promover a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Diante do expressivo número de trabalhadores informais, evidencia-se um cenário que demanda atenção e intervenção efetiva por parte do Estado e da sociedade. É essencial a adoção de medidas capazes de reverter esse cenário e garantir a efetividade dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

A informalidade compromete tanto a proteção social dos trabalhadores quanto a sustentabilidade financeira do sistema de Seguridade Social, gerando impactos diretos na arrecadação e, consequentemente, na capacidade do Estado em prover o custeio do sistema da Seguridade Social.

A promoção da formalização das relações de trabalho, associada à desburocratização de processos, deve caminhar lado a lado com a conscientização da sociedade acerca da importância da regular contribuição previdenciária para manutenção do sistema. Somente através de um esforço conjunto entre Estado, setor produtivo e sociedade civil será possível manter o sistema funcionando na sua efetividade.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de maio 2024.

_____. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 08 de maio 2024

https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao#:~:text=Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Ipea&text=Em%202022%2C%20mais%20de%2040,2%20pontos%20percentuais%20em%202020. Acesso em 08 de maio de 2024.



MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 5. Ed., São Paulo: LTr, 2013